



# **ANÁLISE DO RECURSO**

**O. L. CALDAS**



**Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 002/2025. O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.**

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 19 de maio de 2025.

Considerando o disposto no item 19 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que ao finalizar o Pregão Eletrônico nº 002/2025, no sistema Comprasgov, foi identificado a manifestação de intenção de recurso, com as seguintes datas estabelecidas pelo sistema:

- Data limite recurso: 22/05/2025
- Data limite contrarrazão: 27/05/2025
- Data limite decisão: 13/06/2025

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal, em decorrência de sua manifestação no sistema Comprasgov, verificado em 22/05/2025.

### **1.2. DA LEGALIDADE**

A recorrente participou da sessão pública no dia 12/05/2025, ao qual após a fase de lances, tendo como vencedora dos itens 1, 2 e 3 a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, declarada habilitada.

Sendo assim, no caso específico do recurso, trata-se de tentativa de mudança da decisão por parte da Comissão Pregoeira quanto a habilitação da empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



### 1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso impetrado pela empresa **O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, encontra-se disponível no Portal Nacional de Compras Públicas.

**Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.**

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso com as seguintes motivações a seguir:

"(...)

Desta forma, no caso do capital social, deve-se considerar o valor integralizado, como base de comparação. A alteração do capital social durante o período de uma licitação é proibida, evitando-se assim garantir a estabilidade do contrato e a segurança jurídica do processo.

(...)

A empresa que pretende participar de uma licitação e pretende aumentar seu capital social deve finalizar o processo de aumento e integralização do capital em momento prévio, isto é, antes daquele regrado pelo Edital, caso contrário, **deve ser desqualificada por não cumprir os requisitos de habilitação.** E detalhe importante é que quem elabora o documento que conste aumento e ou integralização de capital incorre em crime de forma concorrente, pois frauda a licitação e mascara o poder de participação da empresa ora recorrida.

(...)

Portanto, é sim proibido aumentar o capital social durante o processo licitatório, porque além de gerar irregularidades e desvantagens para outros licitantes, é fato criminoso por violação à lei especial de licitações e contratações públicas, além de eventual apuração de crime de falsidade ideológica



(art. 299 do Código Penal), crime de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal) e especialmente queles previstos nos artigos 377-E e seguintes do Código Penal. A legislação busca a garantir que as condições de habilitação sejam claras e definidas no edital, e alterações posteriores àquele prazo, são consideradas ilegais.

Assim sendo, a empresa recorrida ao alterar suas condições de participação de maneira dolosa durante o certame violou o princípio da vinculação ao edital, que restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, devendo ser inabilitada por descumprimento das exigências estabelecidas no ato convocatório.

(...)

Restando clara a má-fé da empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a pura violação das obrigações editalícias formaram o contexto obrigacional em desabilitar referida empresa, comunicando-se imediatamente ao Ministério Público Estadual, ao E. Tribunal de Contas do Estado, a Receita Federal do Brasil e o Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista que são observadas com clareza solar as eventuais **fraudes nas alterações para fins de frustrar a competitividade da licitação de forma dolosa e evidentemente ilegais e inconstitucionais.**

#### DOS PEDIDOS

**Ex positis**, diante dos fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, a recorrente ora requer que a concessão das preliminares arguidas, em especial a suspensão do objeto recursal e, no mérito roga pelo recebimento, acolhimento e provimento das razões esposadas nos termos deste pleito.

Seja a decisão revisada pelo pregoeiro (artigo 165, §2º), que declarou como vencedora a empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, conforme motivos consignados neste Recurso;



Caso o ilustre Pregoeiro opte por não reconsiderar sua decisão, REQUER que o presente recurso seja remetido para apreciação e decisão por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento. "

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, e aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, findando em 27/05/2025 (terça-feira), a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões anexando no Comprasgov documento dentro do prazo legal estabelecido, com a intenção de rebater o recurso ora proferido pela empresa CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, com os seguintes argumentos apresentados:

"1- Conforme pode ser observado e comprovado pelas assinaturas digitais, a alteração contratual da empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** aonde houve a mudança societária e um aumento de capital no dia 09-05-2025 e seu registro se deu no dia 13-05-2025 por conta de procedimentos burocráticos da própria Jucerja e nada tem haver com a licitação acima e conforme previsto no termo de referência item 4.

**REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO** 4.1.3.2.  
Comprovação de possuir a empresa licitante, o Capital Social de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. Nesse caso atendemos o Termo de referência.

Apenas para embasar juridicamente e não restar dúvidas, importante ressaltar que, os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados (09/05/2025), se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n. 8.934/1994.

2-Que o aumento de capital foi feito em moeda corrente pelo novo sócio conforme descrito na própria 5ª alteração social e não tem nenhum vínculo com o acumulado no balanço registrado.

*Data vênia, a inclusão de sócio e por conseguinte aumento de capital social*



comprova claramente se tratar de uma empresa robusta que merece investimento, demonstrando de pronto a sua capacidade de gerir um contrato público, corroborando com o princípio da transparência que irá permitir lisura ao administrador público com a certeza do cumprimento do contrato licitado.

3-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, e o seu sócio Douglas Rodrigues Ferreira de Souza não detém nenhum vínculo familiar e nem econômico com a empresa **Porto & Porto Locações de Automóveis Ltda** ou seus sócios.

Não é por se tratar de um mesmo sobrenome que trata-se de mesmo dono, fico imaginando se fosse um sobrenome SILVA, quantas probalidade teríamos?

4-Que a empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, está sediada no 3 (terceiro) andar sala 302 de um prédio que tem 49 (quarenta e nove) unidades aonde existe várias empresas e também a empresa **Porto & Porto Locações de Automóveis Ltda** localizada no térreo na loja 02.

A má fé nas argumentações beiram o ridículo, pois as fotos juntas comprovam que trata-se de um **PRÉDIO COMERCIAL**, composto de salas e lojas, onde até mesmo um ente público pode locar uma sala.

5-Que é lícito qualquer pessoa a qualquer momento que seja transacionar seus bens com qualquer pessoa que seja e pelo valor que lhe convém. E vamos além, pode ainda ser doado. A única exigência que a Lei impõe é o pagamento dos tributos devido, o que sempre foi feito.

6-Que conforme a legislação atual é lícito uma empresa de pequeno porte apresentar suas certidões em até 05 (cinco) dias quando for solicitado pelo pregoeiro. O edital em seu item 8.2 diz:

8.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida neste edital, será assegurado à microempresa ou empresa de pequeno porte adjudicatária deste certame **o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for declarada a**



vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração do Câmara Municipal de Macaé, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

7-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, não tem nenhum poder para parar o sistema compras Gov., deixar escrito a indignação com quem cria fatos a ponto de colocar a credibilidade de uma ferramenta utilizada pelo Governo Federal.

8-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, apresentou sua documentação por e-mail por conta que pegou fogo num poste perto da empresa aonde deixou uma boa parte da cidade de Cabo Frio sem internet, e também foi colocado no chat pelo pregoeiro que os participantes que estivessem com problemas para anexar no sistema poderia fazer por e-mail e forneceu o endereço, segue matérias jornalísticas.

<https://rlagosnoticias.com.br/casos-de-policia/video-mostra-o-momento-em-que-pega-fogo-destroi-fiacos-e-causa-panico-no-centro-de-cabo-frio/amp/>

<https://guiaregiaodoslagos.com.br/cabo-frio-fogo-em-poste-no-centro-causa-panico-entre-moradores/>

<https://odia.ig.com.br/cabo-frio/2025/05/7054944-poste-pega-fogo-no-centro-de-cabo-frio-e-assusta-moradores.html>

<https://www.cic7noticias.com/cabo-frio/poste-pega-fogo-na-avenida-nossa-senhora-da-assunção-e-interdita-transito-em-cabo-frio-veja-o-video/>

Ora, se trata de um ato discricionário do pregoeiro, ou seja, em direito administrativo, é aquele no qual a lei confere à Administração Pública uma margem de liberdade para escolher a solução mais adequada para atender ao interesse público, dentro dos limites legais. É diferente de um ato vinculado, onde a lei estabelece de forma precisa o que a Administração deve fazer.



10-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, apresentou p atestado técnico conforme a legislação prevê.

Vale frisar que, a mesma indignação exposta no recurso sobre qualquer incoerência, vale para qualquer falsa imputação, eis que todos somos iguais perante as Leis e delas serão intercaladas e punidos se crime for cometido.

#### **IV- Do Pedido**

Temos plena certeza de termos atendido as exigências do edital e que a análise da nossa proposta e documentação, ocorreram de forma legal pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, tanto que fomos considerados vencedores e habilitados.

As empresas recorrentes, visam apenas nos inabilitar para que elas sejam convocadas e assim tornarem vencedoras do certame, onde todos os argumentos foram infundados.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos, caso ache necessário. Diante do exposto, reafirmamos a plena capacidade técnica, econômica e financeira da empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** para executar o objeto licitado e assim REQUEREMOS:

- 1-Seja recebida a presente contrarrazões;
- 2-Seja negado provimento, aos recursos apresentados pelas empresas: **O.L. Caldas Serviços e Soluções Ltda, Autoloc Locações de Veículos Ltda e a Confianza Transportes Ltda** que visam tumultuar o processo licitatório e inabilitar nossa empresa;
- 3-Mantenha a decisão de classificação e habilitação da empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Confiantes na boa acolhida à solicitação aqui apresentada, ratificamos, nesta oportunidade, protestos de consideração e apreço.



#### 4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 4.960/2022, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 026/2023, Resolução CMM nº 2019/2023 e suas alterações posteriores. Dessa forma, a Diretoria de Licitações e Contratos, Comissão Pregoeira e o Pregoeiro desta Casa Legislativa, zela pelos cumprimentos das legislações vigentes aplicáveis ao tema, bem como, pelos princípios que regem as licitações.

Ressalto, que devemos respeitar o devido rito do processo legal, sem extrapolar as suas fases, em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desta forma, passamos a análise das argumentações apresentadas pela recorrente:

Antes de adentrar a análise do recurso, registro informe do próprio sistema Comprasgov, que na data 09 de maio de 2025, o sistema apresentou instabilidade, onde se pode comprovar através do link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/2025/n-o-10-25-instabilidade-no-sistema-compras-gov-br-e-gov.br>, destacando os seguintes pontos do comunicado:

"Prezados usuários,  
Em 9 de maio de 2025, ocorreram instabilidades no sistema Compras.gov.br que eventualmente podem ter impactado os processos licitatórios abertos durante esse período. Como medida preventiva, foram suspensos os certames agendados nesta data com abertura a partir



das 09:57. Também foram suspensas todas as compras que estavam em andamento no horário da execução da rotina e todas as compras que ainda não abriram a sessão pública até as 12:00. Compras com abertura de sessão pública previstas após esse horário não sofreram interferência. Após o reestabelecimento do sistema, os agentes de contratação deverão reagendar a abertura conforme sua conveniência, com a devida comunicação dos licitantes envolvidos."

Destaco, inclusive que o sistema possibilitou a inserção de novas propostas de empresas interessadas em participar do certame, conforme registro:

The screenshot shows a web browser displaying the Compras.gov.br platform. The page title is "Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)". It specifies the procurement number UASG 930552 - CAMARA MUNICIPAL DE MACAE - RJ. The bidding mode is "Aberto" (Open). A note indicates that the bidding period for proposal submission has ended. Three informational messages at the bottom provide details about the extension of the bidding period due to system issues.

Sendo assim, o prazo limite para inserção de propostas, estaria alterado para a data limite do dia 12 de maio de 2025.

Em análise as razões recursais, informo que a alteração do contrato social, por si só, não inviabiliza a participação na licitação, desde que a documentação apresentada como parte da habilitação (documentos societários, etc.) continue a refletir a realidade da empresa e não afete a capacidade de cumprir os requisitos da licitação.

Sendo assim, em busca da data inicial do lançamento da proposta pela empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, e sendo de conhecimento de todos que utilizam o sistema, que no momento de inserção da proposta a licitante deverá registrar correlativamente com a marcação de que declara que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital e Termo de Referência.



COMISSÃO PREGOEIRA
PROC. N° 276/2025
FLS.: <u>897</u> ASS. <u>1</u>

Desta forma, este Pregoeiro entende que a empresa deveria ter os 10% do Capital Social, no momento da apresentação da proposta de preços, vez que, o lançamento foi realizado em 06/05/2025 12:58, tendo a alteração do contrato social somente realizada no dia 09 de maio de 2025.

#### **5. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados no recurso e tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, reconhecer o recurso impetrado e DAR PROVIMENTO, reformando a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 13/05/2025 às 09:00 horas, ao qual habilitou a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, declarando a mesma inabilitada do procedimento licitatório.

Destaco a necessidade de abertura de processo administrativo contra as empresas FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, respeitando o direito ao contraditório, para aplicação de sanção nos limites e no que couber o item 28 do edital.

  
Álvaro Caldeira Pimentel  
Pregoeiro

Macaé, 02 de junho de 2025.